



SETOR DE LICITAÇÃO

17 AGO. 2018

**Ilustríssimo Senhor Rafael Peixoto Amorim, Presidente da
Comissão Permanente de Licitação do Município de Jaguaribe,
Ceará.**

Ref.: TOMADA DE PREÇO n.º 11.07.01/2018-TP – CONTRATAÇÃO DE HORAS DE MOTONIVELADORA COM OPERADOR E INSUMOS DE OPERAÇÃO DESTINADAS AO SERVIÇO RECUPERAÇÃO DO LEITO DE DIVERSAS ESTRADAS CARROÇAVEIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DANIFICADAS PELA ÚLTIMA QUADRA INVERNOSA JUNTO A SECRETARIA DA CIDADE E INFRAESTRUTURA DE JAGUARIBE-CE.

CV TOMÉ SERVIÇOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.834.673/0001-42, por seu representante legal Charles Vicente Tomé, infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a publicação da decisão atacada em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado do Ceará deu-se no dia **13 de julho de 2018**, segunda-feira, sendo, portanto, interposto dentro do prazo legal.

II. BOSQUEJO FÁTICO

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada sob a alegação de descumprimento ao item 5.2.2 do edital.

Essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada, como ficará demonstrado adiante.

Página 1

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Em que pese à informação lavrada pela douta presidente desclassificando a empresa recorrente, esta compareceu à sessão apresentando o documento solicitado no item 5.2.2 em conformidade com o requerido pelo edital.

O instrumento de regras do certame em debate, assim assevera:

[...]

Item 5.2.2 - assinatura do representante legal e/ou engenheiro civil responsável pela elaboração proposta.

A proposta de preços da recorrente encontrava-se assinada pelo representante legal e, não existindo a obrigatoriedade da assinatura também do engenheiro (mas sim uma faculdade), deveria a mesma ser classificada.

Da atenta leitura do dispositivo em comento, quando a conjunção 'ou' considera atendido o item com a assinatura do responsável legal ou engenheiro, facilmente se revela o cumprimento da regra pela assinatura do representante legal pela empresa recorrente, sendo ilegal a exigência da assinatura dos dois, de acordo com o extraído do caderno de regras do certame.

Oportuno lembrar ao douto presidente que o art. 82 da Lei das Licitações ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da referida lei, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório** (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).



Ainda que Vossa Senhoria julgasse essencial a assinatura de ambos (O Edital não manda o edital), o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, estabelece que "**é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**", (...)

Oportuno trazer a baila os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini, a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor: "**Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas.**"

Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas.

Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA, 157:178).

Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de

execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] **é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]**". (Direito Administrativo, p. 490/491). (Grifou-se)

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal insurgir-se contra os documentos juntados, alegando estarem ausentes. Tais afirmativas podem ser consideradas como injúrias contra esta recorrente.

Repita-se: a conjunção 'ou' desobriga a assinatura dos dois (responsável legal e engenheiro civil), devendo ser considerada legal a proposta que carregar a assinatura de um **OU** do outro.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrente para participar na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos que pede

Deferimento!

Jaguaribe, Ceará, 16 de agosto de 2018.

Charles Vicente Tomé
Charles Vicente Tomé

CVTOMÉ SERVIÇOS - ME

Representante Legal

Navigation icons: back, forward, search, delete, refresh, close. Address: licitacao@jaguari... Profile icon.

CONTRARRAZÕES - 11.07.01/2018



licitacao@jaguaribe.ce.gov.br (17 de Agosto de 2018 08:43)

Para: liderengenharia10@gmail.com



pdf ATA DE JULGAM...
154KB

pdf PROPOSTA - CV...
410KB

pdf RECURSO - CVT ...
275KB

Segue em anexo recurso para contrarrazões.